ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-198/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6413/2013
PROTOCOLO	**:**	1324848
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO (REEXAME DE MATÉRIA)
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: R E C U R S O . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS. RECURSO IMPROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, PERMANECENDO ASSIM AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES RECORRIDA Nº 01/23/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Cuida-se na espécie de Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito do Município de Aquidauana contra a Decisão Simples nº 01/23/2012, que no julgamento do Processo nº 2012/2010 – Atos de Pessoal, negou os registros das contratações temporárias dos Servidores Maria Valdeni de Melo Jacques e Outros nominados no processo e determinou as cessações das respectivas avenças no prazo de 30 (trinta) dias, a serem comprovadas nos autos.

O recurso tramitou até então sob a relatoria do Conselheiro Waldir Neves, o qual inclusive há havia relatado a matéria e incluindo-a em pauta para julgamento na Sessão Plenária realizada em 10/12/2014, oportunidade em que Sua Excelência retirou o processo para Reexame, no estágio em que ora o recebo com essa incumbência, como seu sucessor.

Nesse passo, examinando os comemorativos do processo, verifico que no útil o resultado do julgamento antes proposto pelo Conselheiro Waldir Neves coincide com a mesma visão que tenho da matéria, razões pelas quais, daquele Relatório-Voto anterior, destaco os seguintes trechos do seu relatório, fundamentos e motivação transcritos abaixo:

> "O responsável pelo Órgão Jurisdicionado, (...), interpôs Recurso Ordinário ante a Decisão Simples *alhures*.
>
> O Conselheiro Presidente (...) admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> A ICAP realizou Análise Conclusiva ANC nº 11698/2013, após apreciação do Recurso no qual foi entendido que:
>
> Revistos os autos e, considerando que as contratações temporárias por excepcional interesse público sob análise neste Recurso Ordinário, (...) não se enquadram nas situações sobejamente demonstradas como necessárias e imprescindíveis para a caracterização de situação emergencial ou excepcional àquela ocasião em relação á municipalidade de Aquidauana, nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.
>
> O *Parquet* de Contas emitiu Parecer, no qual opinou *in verbis*:

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o Relatório.

2) Da Análise do Mérito e das Justificativas Recursais.

(...), insta consignar a irregularidade outrora apontada na Contratação por Excepcional Interesse Público de Agentes Administrativos e Motoristas no exercício do ano de 2009 na Prefeitura Municipal de Aquidauana.
Imperioso consignar que o Órgão Público pautou-se na Lei Municipal nº 1.915/2003 c/c o Artigo 37, Inciso IX da Lei Maior de 1988 para a contratação por Excepcional Interesse Público, veja: O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.915/2003, assinala:

VIII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos oferecidos à comunidade, visando garantir sua continuidade e eficiência, com fim de preservar a segurança da população.

IX - atividades de Saúde e Saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidatos concursados ou possibilidade de remanejamento.

O Artigo 37, Inciso IX da Carta Magna ensina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O recorrente em sede recursal justifica ainda:
"De início, insta salientar que todas as contratações ocorreram e m Janeiro de 2009, ou seja, no início do mandato do atual gestor Municipal . De pronto o atual gesto r deparou-se com um a

situação emergencial haja vista o defasado quadro impedi a o bom funcionamento dos serviços públicos prestados pelo Município.

Ainda, as contratações se deram em razão da lei 1.915/2003, que especificamente no artigo 25, elencou como atividades de excepcional interesse público a "manutenção e normalização da prestação de serviços públicos oferecidos à comunidade, visando garantir sua continuidade e eficiência, com fim de preservar a segurança da população." e "atividade s de Saúde e Saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidatos concursado s ou possibilidade de remanejamento".

Assim, toda s as contratações d e Agentes Administrativo s e Motoristas se deram sob o fundamento do inciso VIII e IX d o art . 2 da Lei 1.915/2003 .

Nota-se que todas as contratações foram para prestação d e serviços na área da saúde, tais como: Atendimento sem PSF's, Controle de Vetores, Atendimento nas Centrais ambulatórias nos mais diversos distritos municipais, motorista da ambulância UTI móvel e etc.

Consoante dito, o Agente Público fundamentou as contratações por meio do Artigo 37, Inciso IX da Lei Maior de 1988 c/c o a Lei Municipal nº 1.915/2003, entrementes, clarividente notar que a Lei Orgânica Municipal em comento não possui o condão e tampouco apresenta o Rol dos casos de excepcional interesse público.

Vale ressaltar que o Gestor Público em sede Recursal não conseguiu asseverar o ponto principal do Ordenamento Jurídico em baila, ou seja, o Excepcional Interesse Público, dessa forma, caracterizando como situações cotidianas e corriqueiras e necessidades permanentes.

É válido como regulares e de excepcional interesse público, mesmo considerando a prática dos Atos Administrativos como de subjetividade do Agente Político, às contratações temporárias que se direcionem para situações que “COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER

PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS".

Por derradeiro, reitero que as justificativas e a vasta documentação ofertadas em sede recursal não sanaram as irregularidades anteriormente citadas, eis que não configuram com Excepcional Interesse Público para Contratações Temporárias utilizadas pelo Gestor à época.

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica e acolho o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1 - pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e s.sda Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2 – pelo IMPROVIMENTO da Peça Recursal interposta pelo Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época do Município de Aquidauana, mantendo in totum a respeitável Decisão Simples nº 01/23/2012;

3 – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988. É como Voto".

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Com efeito, considerando que quanto ao mérito da matéria reexaminada, ao meu sentir, os posicionamentos e as convicções legais acima transcritas dispensam o acréscimo, supressão ou qualquer modificação no seu conteúdo.

Assim entendo, na medida em que as mesmas coincidem e estão em harmonia com igual entendimento que me parece cabível no concernente à solução a ser entregue no julgamento da questão recursal, pelo que, nesta sede de Reexame da Matéria, adoto-as como fundamento e razões integrantes das minhas próprias convicções e razões de decidir o processo na forma como foi proposta pelo Conselheiro Relator Waldir Neves, acolhendo como minhas aquelas posições, às quais ora me encampo e ratifico.

"Feitas às considerações acima, VOTO nesta sede de Reexame da Matéria, acolhendo os apontamentos do Corpo Técnico e as posições e opinião da Procuradoria de Contas, para:

1 - CONHECER do Recurso Ordinário em face de estarem cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no Artigo 66 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2 – NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época do Município de Aquidauana, mantendo in totum a respeitável Decisão Simples nº 01/23/2012;

3 – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Carta Magna.

É como Voto de Reexame".

D E C I S Ã O

COMO CONSTA NA ATA, A DECISÃO FOI UNÂNIME, EM CONHECER, ENTRETANTO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, PERMANECENDO ASSIM AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES RECORRIDA Nº 01/23/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator